

Processo nº 347/2009

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), propôs acção especial de divórcio litigioso contra B (XXX), ambos com os sinais dos autos, pedindo fosse decretado o divórcio entre A. e R. com culpa exclusiva deste, e que lhe fosse também atribuído o poder paternal, confiando-se-lhe a guarda dos dois filhos menores do casal, assim como fixado um regime provisório quanto a alimentos; (cfr., fls. 2 a 8).

*

Oportunamente, foi a acção julgada procedente, decretando-se o peticionado divórcio com culpa do R., atribuindo-se à A. o poder paternal dos menores e fixando-se em MOP\$500.00 o montante de alimentos a pagar pelo mesmo R.; (cfr., fls. 116 a 117-v).

*

Inconformado com o decidido, o R. recorreu; (cfr., fls. 125 a 130-v).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância.

*

Proferido despacho liminar a que alude o art. 621º, nº 1, do C.P.C.M., e conclusos os autos ao Exmº Juiz 1.º Adjunto, consignou o mesmo o que segue:

“Atenta a nota lançada na parte final da 1.ª página da sentença ora recorrida, afigura-se ser de solicitar ao Conselho dos Magistrados Judiciais certidão da Deliberação de 5/12/2008, a fim de se inteirar dos termos da mesma para efeitos de eventual controlo oficioso da competência do Tribunal autor dessa sentença”; (cfr., fls. 138-v).

*

Com a junção da referida certidão, e adequadamente processados, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Com o que se deixou relatado constata-se que antes de se entrar no conhecimento do mérito do recurso para este T.S.I. trazido pelo R. na acção especial de divórcio onde foi proferida a sentença recorrida, importa decidir uma “questão prévia” relacionada com a competência do Mmº Juiz

que a proferiu.

Nesta conformidade, vejamos,

O presente processo foi distribuído ao 3º Juízo Civil do T.J.B., cabendo assim a prolação da sentença ao seu Juiz Presidente do Colectivo.

Por deliberação do Conselho dos Magistrado Judiciais datada de 05.12.2008, determinou-se que vários processos que se encontravam conclusos a este Mmº Juiz Presidente do Colectivo passassem a ficar a cargo de outro Mmº Juiz Presidente do Colectivo.

Sendo o presente processo um dos acima referidos, daí a questão da competência do Mmº Juiz autor da sentença recorrida.

Sucede porém que a referida Deliberação datada de 05.12.2008 é objecto do recurso nos Autos de Recurso Contencioso neste T.S.I. registado sob o nº 310/2009, que corre os seus normais termos processuais, encontrando-se distribuído ao mesmo relator dos presentes autos, e no qual, em conformidade com as regras processuais vigentes, irão – se nada

a tal obstar – intervir os mesmos Juízes-Adjuntos que intervêm neste recurso civil.

Nesta conformidade, afigurando-se-nos que a decisão da questão da competência do Mmº Juiz autor da sentença recorrida implica uma (prévia) apreciação sobre a legalidade da Deliberação de 05.12.2008 que determinou a sua intervenção nos presentes autos, e crendo nós que são os referidos autos de recurso contencioso o local próprio (e mais adequado) para tal efeito, até mesmo pela sua tramitação, nomeadamente, com intervenção da entidade que proferiu a referida Deliberação, mostra-se-nos que devem os presentes autos aguardar a decisão que se venha a proferir naqueles autos de recurso contencioso.

Aliás, como prescreve o art. 220º do C.P.C.M.:

“1. A instância suspende-se:

- a) Por morte ou extinção de alguma das partes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 325.º do Código Comercial;
- b) Por morte do mandatário ou impossibilidade de exercício do mandato, nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado;
- c) Por morte ou impossibilidade do representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído, nos processos em que não é obrigatória a constituição de advogado;
- d) Quando o tribunal ordenar a suspensão;

- e) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.
- 2. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos representantes.
- 3. A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide”; (sub. nosso).

Por sua vez, e sob a epígrafe “suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes”, estatui o art. 223º do mesmo código que:

- “1. O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.
- 2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as suas vantagens.
- 3. Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.
- 4. As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a 6 meses”; (sub. nosso).

Ponderando no exposto assim como no disposto nos transcritos comandos legais, mostram-se-nos pois verificados os circunstancialismos ínsitos no art. 220º, nº 1, al. d) e 223º, nº 1, sendo assim de se ordenar a

suspensão da presente instância recursória até que decidido esteja o recurso contencioso atrás referenciado.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam declarar a suspensão da presente instância recursória.

Sem tributação.

Macau, aos 02 de Julho de 2009

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(Vencido, porque entendo que a questão de legalidade da Deliberação do Conselho de Magistrados Judiciais de 5/12/2008, em discussão nos autos de recurso contencioso n.º 310/2009 deste T.S.I., não constitui, para já, qualquer causa prejudicial a que alude a primeira das duas situações previstas em alternativa no n.º 1 do art.º 223.º do C.P.C., porquanto cabe ao Tribunal controlar também oficiosamente, a qualquer tempo e desde que ainda não haja decisão com trânsito em julgado

proferida sobre o mérito da causa, a questão de competência do autor da decisão recorrida (art.º 31.º, n.º 1 e 30.º, parte final do C.P.C.) como uma questão prévia que possa eventualmente obstar ao conhecimento do mérito do recurso entretanto interposto da decisão final da 1.ª Instância que conheceu do mérito da causa material controvertida. Assim sendo, opino que, em vez de se ordenar a suspensão da instância do presente recurso civil, é de notificar, desde já, ambas as partes em pleito para se pronunciar sobre essa questão prévia (de se poder vir a entender no âmbito do presente processo civil em concreto, que o M.^{mo} Juiz autor da sentença ora recorrida foi incompetente para lavar a sentença, por a afectação a ele do processo civil subjacente à presente lide recursória não ter sido precedida por sorteio de processos como tal ditado pelos art.ºs 155.º, 158.º, n.º 1, alínea b) (sendo esta a disposição aplicável analogicamente), 163.º, 164.º e 165.º do C.P.C. (e a cargo do Juiz encarregado dos assuntos de distribuição de papéis na 1.ª instância), mas sim por indicação directa do próprio Conselho dos Magistrados Judiciais através da referida Deliberação sobre a acumulação de funções daquele M.^{mo} Magistrado Judicial, indicação directa essa que teria ferido a intenção e a preocupação do legislador processual civil de salvaguarda nomeadamente a aleatoriedade na distribuição de processos como garante do Principio do Juiz Natural, aquando da legiferação da norma do art.º 155.º do C.P.C., tipicamente caracterizadora,

como se sabe, do Direito Continental “hoc sensu”, se bem que o mesmo Conselho tenha competência para decidir da acumulação de funções de determinado juiz, sob a égide do art.º 14.º, n.º 1, da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária da R.A.E.M., ao qual sabendo, pois, decidir se a acumulação de funções se referisse à “generalidade dos processos” ou apenas tão-só a “algumas das suas espécies” (cfr. o n.º 2 do mesmo art.º 14.º), e nunca, pois, a qualquer processo com determinado número concreto já pendente), com posse da cópia do teor da Deliberação de 5/12/2008, e, depois, decidir dessa questão prévia autonomamente na presente lide recursória conforme o juízo de valor a final a emitir sobre a mesma questão de falta de sorteio na redistribuição do processo civil subjacente (cfr. o teor da dita Deliberação), cuja eventual verificação implicaria a incompetência do M.^{mo} Juiz autor da sentença ora sob impugnação, e como tal, obstaria ao conhecimento do mérito do recurso “sub judice”).